



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.462, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Estabelece benefício assistencial para auxiliar instituições de tratamento de dependentes químicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6671/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefício assistencial com a finalidade de auxiliar instituições de tratamento no custeio das despesas individuais decorrentes do serviço de reabilitação de dependentes químicos.

Art. 2º É garantido às instituições o benefício mensal de um salário mínimo por dependente químico submetidos a tratamento que comprove não possuir meios de custeá-lo ou de tê-lo custeado por sua família.

§ 1º Para efeito da concessão do benefício a que se refere o *caput*, são considerados dependentes químicos submetidos a tratamento aqueles que, cumulativamente:

I - em decorrência do consumo excessivo de substâncias entorpecentes, têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - submetam-se a tratamento ou programa de desintoxicação, reabilitação ou reinserção social, com vistas à remissão da dependência química e ao aperfeiçoamento acadêmico ou profissional.

§ 2º Considera-se não possuir meios de custear o tratamento ou de tê-lo custeado por sua família, o dependente químico com renda familiar mensal per capita inferior a ½ (um meio) do salário-mínimo.

§ 3º A concessão do benefício fica sujeita à avaliação da dependência química, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e assistente sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 4º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do dependente químico, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 5º A renda familiar mensal a que se refere o § 2º deve ser declarada pelo requerente ou por seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos em regulamento para o deferimento do pedido.

Art. 3º As instituições interessadas no recebimento do benefício devem ser previamente cadastradas na forma do regulamento.

Art. 4º O pagamento do benefício deve ser revisto a cada 9 meses para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento do fim ou abandono do tratamento, em caso de descredenciamento da instituição, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidades na sua concessão ou utilização.

§ 3º A cessação do benefício não impede nova concessão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento acelerado do consumo de entorpecentes é uma cruel realidade no Brasil. Apesar de haver inúmeros casos de consumo de drogas por integrantes das camadas mais abastadas da sociedade, é nas camadas mais vulneráveis que os efeitos devastadores do mencionado vício se faz notar de maneira mais nítida.

Pesquisas conduzidas no ano de 2013 pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) indicam claramente que são nos grupos mais frágeis da sociedade que as drogas, em especial o *crack*, têm mais penetração. De acordo com os dados da Fundação, 81% dos usuários é de cor não-branca; menos de 4% têm nível superior completo ou incompleto; quase 70% não têm fonte de renda fixa e menos de 40% têm casa própria ou da família.

Os mesmos levantamentos apontam o elevadíssimo número de usuários de *crack* que gostariam de ser submetidos a tratamento (80%) e que gostariam de ter acesso a mecanismos de reinserção social (92%).

Dos dados acima alinhavados, percebe-se claramente que a esmagadora maioria dos usuários de entorpecentes está disposta a receber auxílio para se livrar do vício e, especialmente, para voltar a viver em sociedade, em igualdade de condições com os não-usuários de drogas.

Cabe ao Estado, portanto, oferecer as condições necessárias para que esses cidadãos tenham instrumentos para deixar de integrar o imenso contingente de brasileiros que veem as perspectivas de vida pessoal e profissional reduzidas a pó em razão da dependência química.

É nesse sentido que o benefício assistencial que se pretende criar, por meio da presente proposição, será capaz de produzir efeitos. Caso o usuário de drogas que tenha impedimentos de qualquer natureza em razão do consumo de entorpecentes esteja disposto a submeter-se a tratamento, deve o Estado permitir, por meio de auxílio financeiro às instituições destinadas a tal finalidade, que ele tenha assegurado o direito a buscar uma nova vida.

Há que se ressaltar o inestimável trabalho desenvolvido pelas diversas instituições destinadas ao tratamento de dependentes químicos espalhadas pelo território nacional. O benefício previsto por este projeto seria auxílio fundamental para o regular funcionamento dessas entidades, centrais para o enfrentamento do problema da dependência química.

Apenas para citar um exemplo da contribuição dessas instituições para o tratamento dos dependentes, a Comunidade São Pio de Pietrelcina, localizada no município de Bandeirantes, no Estado do Paraná, possui capacidade para acolher

100 pessoas, entre adultos e adolescentes do sexo masculino a partir de 14 anos de idade. Trata-se de associação de natureza civil sem fins lucrativos, destinada à evangelização, recuperação e tratamento de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Atualmente cerca de 70 residentes e suas famílias recebem acompanhamento. A comunidade atende vários municípios da região, sendo realizado importante trabalho de ressocialização, colaborando para o desenvolvimento da saúde e dos valores familiares. Na Comunidade São Pio, os residentes participam de diversas atividades, dentre elas:

1. Laborterapia;
2. Evangelização;
3. Grupos de prevenção de recaída;
4. Grupos terapêuticos individuais e coletivos;
5. Terapia Ocupacional;
6. Atividades Culturais;
7. Apoio às famílias.

É sobre esse tipo de entidade, que supre a inexistência de serviços auxiliares de assistência e saúde pública em toda a região em que está localizada, que esta proposta visa atuar.

Quanto ao custo da proposta ao erário, estou convicto que deverá poupar recursos para a União. Atualmente os gastos com o auxílio doença a dependentes químicos são elevadíssimos. De acordo com reportagem do jornal O Globo, de 10/02/2014, os pedidos de auxílio-doença para usuários de drogas triplicaram em oito anos. O total gasto em 2013 com auxílios-doença relacionados ao consumo de drogas somou R\$ 162,5 milhões de reais.

De acordo com o jornal, entre 2006 e 2013, o total de auxílios-doença relacionados à dependência química simultânea de múltiplas drogas teve aumento de 256%, pulando de 7.296 para 26.040. No mesmo período, o benefício concedido a dependente de cocaína e seus derivados, como crack e merla, também mais do que triplicou. Passou de 2.434, em 2006, para 8.638, em 2013, num crescimento de 254%. O uso de maconha e haxixe resultou, por sua vez, em auxílio para 337 pessoas, em 2013, contra 275, há oito anos.

Acontece que o auxílio-doença não atua sobre a causa do problema. O gasto público é realizado sem que exista contrapartida do dependente químico. Nossa proposta visa corrigir essa distorção. Caso queira receber o benefício, o usuário deve se tratar, como forma de sinalizar à sociedade que está buscando melhora para sua vida. De acordo com este projeto, quem recebe o benefício é a entidade responsável pelo tratamento, e não o dependente.

Pelo exposto, convicto dos méritos da proposição, submeto o projeto à apreciação de meus pares.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

**DEP. DIEGO GARCIA
PHS/PR**

FIM DO DOCUMENTO